



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 42, DE 1º DE MARÇO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá observar os critérios de reajuste tarifário de que trata esta Portaria, para fins de elaboração dos Editais dos Leilões de Energia Proveniente de Novos Empreendimentos e dos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

Art. 2º A Receita Fixa - RF, resultante do Leilão e constante do CCEAR, deve remunerar a operação dos empreendimentos termelétricos, excluindo-se os custos variáveis incorridos quando do despacho da termelétrica acima da inflexibilidade, e será decomposta nas seguintes rubricas:

I - parcela vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível -  $RF_{Comb}$ ; e

II - parcela vinculada aos demais itens -  $RF_{Demais}$ .

§ 1º Caberá à ANEEL, com base nas informações que o empreendedor fornecer para determinação da Garantia Física e na Nota Técnica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, determinar, para cada empreendimento, o valor correspondente à parcela da Receita Fixa - RF (em R\$/ano) vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível -  $RF_{Comb}$ .

~~§ 2º A parcela da Receita Fixa vinculada ao consumo de combustível será reajustada anualmente, no mês de novembro, mediante a aplicação da seguinte fórmula geral:~~

$$RF_{Comb_A} = RF_{Comb_0} \cdot \frac{\sum_{j=1}^{12} (P_j \cdot e_j \cdot Eg_j)}{P_0 \cdot \left( \sum_{j=1}^{12} Eg_j \right)}, \text{ onde:}$$

~~A = o ano do reajuste;~~

~~$RF_{Comb}$  = Receita Fixa vinculada ao custo do combustível na geração inflexível;~~

~~$RF_{Comb_0}$  = Receita Fixa inicial vinculada ao custo do combustível na geração inflexível e constante no CCEAR;~~

~~$P_j$  = Preço Médio de Referência do Combustível utilizado na geração inflexível no mês "j", para os 12 meses anteriores à data do reajuste, conforme especificado no § 4º deste artigo;~~

~~$e_j$  = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no mês "j", para os 12 meses anteriores à data do reajuste e expressa em R\$/US\$;~~

~~$E_{gj}$  = Energia, associada à geração inflexível, efetivamente gerada pelo empreendimento termelétrico no mês "j", de acordo com registro do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e~~

~~$P_0$  = Preço Médio de Referência inicial do combustível, constante do CCEAR, correspondente ao  $P_j$  do mês anterior do requerimento da habilitação técnica, convertido em R\$ pela taxa de câmbio média de venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo BACEN, correspondente ao mês anterior do requerimento da habilitação técnica e expressa em R\$/US\$.~~

§ 2º A parcela da Receita Fixa vinculada ao consumo de combustível será calculada, mensalmente, mediante a aplicação das seguintes expressões: **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$RFComb_{j+1} = E_{j+1} * i * P_j * e_j$  **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$RFComb_0 = E_0 * i * P_c * e_0$  **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

Onde: **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$RFComb_{j+1}$  = Receita fixa vinculada ao custo do combustível na geração inflexível no mês de reajuste "j+1"; **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$RFComb_0$  = Receita fixa vinculada ao custo do combustível na geração inflexível anual constante do CCEAR, no mês anterior à data de publicação das Diretrizes do Leilão; **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$P_j$  = Preço Médio de Referência do Combustível utilizado na geração inflexível no mês "j", anterior ao mês de reajuste, observado o disposto no § 4º; **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$P_c$  = Expectativa de preço futuro dos combustíveis referenciados no art. 3º, § 2º, para o período de dez anos, no qual inclui-se o ano de realização do Leilão, estimado com base em projeções de combustíveis equivalentes, no cenário de referência publicado pela Energy Information Administration - EIA no Annual Energy Outlook - AEO, conforme metodologia descrita em Nota Técnica da EPE, sendo o valor de  $P_c$  publicado pela referida Empresa em Informe Técnico específico para cada Leilão e disponibilizado no sítio - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br); **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$e_j$  = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no mês "j", anterior ao mês de reajuste, expressa em R\$/US\$; **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$e_0$  = Média da Taxa de Câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América, expressa em R\$/US\$, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, dos doze meses anteriores ao mês da Portaria que irá definir o início do Cadastramento do Leilão, publicada pela EPE em Informe Técnico específico para cada leilão e disponibilizado no sítio - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br); **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$E_{j+1}$  = Energia associada à geração inflexível contratual no mês de reajuste "j+1", expressa em MWh; **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$E_0$  = Energia associada à geração inflexível anual, expressa em MWh; e **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$i$  = Fator de Conversão, informado pelo agente, que constará do CCEAR e permanecerá invariável por toda a vigência do contrato, usado na transformação do preço do

combustível em R\$/MWh, conforme previsto no art. 3º, § 1º. (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)

~~§ 3º O primeiro reajuste ocorrerá entre o mês anterior ao requerimento da habilitação técnica para participação no leilão de energia e o mês de outubro do ano anterior à data de início de fornecimento de energia constante do CCEAR, utilizando-se a seguinte fórmula geral: (**Revogado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

$$\text{RFcomb}_1 = \text{RFcomb}_0 \cdot \frac{P_1 \cdot e_1}{P_0}, \text{ onde: } (\text{Revogado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017})$$

**agosto de 2017)**

~~RFcomb<sub>1</sub> = Receita Fixa, reajustada para o primeiro ano de operação, vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível; (**Revogado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~RFcomb<sub>0</sub> = Receita Fixa inicial vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível e constante no CCEAR; (**Revogado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~e<sub>1</sub> = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo BACEN, no mês anterior à data do primeiro reajuste e expressa em R\$/US\$. (**Revogado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~P<sub>1</sub> = Preço Médio de Referência do combustível utilizado na geração de energia inflexível no mês anterior à data do primeiro reajuste, conforme especificado no § 4º deste artigo; (**Revogado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~P<sub>0</sub> = Preço Médio de Referência inicial do combustível, correspondente ao mês anterior do requerimento da habilitação técnica; e (**Revogado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~e<sub>0</sub> = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo BACEN, correspondente ao mês anterior do requerimento da habilitação técnica e expressa em R\$/US\$. (**Revogado pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~§ 4º Os Preços Médios de Referência, mencionados nos §§ 2º e 3º, para fins de reajuste da RFcomb serão diferenciados por tipo de combustível conforme o seguinte:~~

~~I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o P<sub>j</sub> será, para cada mês "j", igual a:~~

$$(\text{0,5F1} + \text{0,25F2} + \text{0,25F3}), \text{ sendo:}$$

~~I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o P<sub>j</sub> será, para cada mês "j", dado por uma das seguintes opções, definida pelo empreendedor no momento do requerimento do Cadastramento junto à EPE: (**Redação dada pela Portaria MME nº 289, de 3 de maio de 2011**)~~

~~a) pela cotação de fechamento (*Final Settlement Price*), no antepenúltimo dia útil do mês "j", nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*); ou (**Redação dada pela Portaria MME nº 289, de 3 de maio de 2011**)~~

b) pela média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês "j", do petróleo *Brent (Dated Brent)*, publicado no *Platts Crude Oil Marketwire Report*; ou **(Redação dada pela Portaria MME nº 289, de 3 de maio de 2011)**

c) pela seguinte fórmula paramétrica: **(Redação dada pela Portaria MME nº 289, de 3 de maio de 2011)**

$(0,5F1+0,25F2+0,25F3)$ , sendo:

$F1$  = média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto *Fuel Oil 3,5% Cargoes FOB Med Basis Italy*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*;

$F1$  = média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto *Fuel Oil 3,5% Cargoes FOB Med Basis Italy*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*; **(Redação dada pela Portaria MME nº 289, de 3 de maio de 2011)**

$F2$  = média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 6 Sulphur 1% 8º API US Gulf Coast Waterborne*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*;

$F2$  = média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil No. 6 Sulphur 1% US Gulf Coast Waterborne*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*; **(Redação dada pela Portaria MME nº 152, de 16/4/2008)**

$F2$  = média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil Nº 6 Sulphur 1% US Gulf Coast Waterborne*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*; **(Redação dada pela Portaria MME nº 289, de 3 de maio de 2011)**

$F3$  = média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 1% Sulphur Cargoes FOB NWE*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*;

$F3$  = média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 1% Sulphur Cargoes FOB NWE*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*; **(Redação dada pela Portaria MME nº 289, de 3 de maio de 2011)**

l) para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o  $P_j$  será, para cada mês "j", dado conforme a seguinte expressão: **(Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)**

$P_j = a * HH + b * Brent + c * NBP + d * JKM + e + f / e_j$  **(Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)**

Onde: **(Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)**

HH = cotação de fechamento (*Final Settlement Price*), no antepenúltimo dia útil do mês "j", nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*); **(Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)**

*Brent* = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês "j", do petróleo *Brent (Dated Brent)*, publicado no *Platts Crude Oil Marketwire Report*; **(Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)**

~~NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (*European Gas Midpoints*) do mês "j", do *UK National Balancing Point - NBP*, publicado no *Platts European Gas Daily*; (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

~~JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (*Daily LNG markers*) do mês "j", do *Japan/Korea Marker - JKM*, publicado no *Platts LNG Daily*; (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

~~a, b, c, d, e = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE; (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

~~f = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

~~e<sub>j</sub> = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no mês "j", para os 12 meses anteriores à data do reajuste e expressa em R\$/US\$. (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

§ 4º Os Preços Médios de Referência, mencionados no § 2º, para fins de reajuste da RFcomb serão diferenciados por tipo de combustível conforme o seguinte: (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)

I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o P<sub>j</sub> será, para cada mês "j", dado conforme a seguinte expressão: (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)

$$P_j = a' * HH + b' * Brent + c' * NBP + d' * JKM + e' + f' / e_j$$
 (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)

Onde: (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)

HH = cotação de fechamento (*Final Settlement Price*), no antepenúltimo dia útil do mês "j", nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*); (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)

Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês "j", do petróleo *Brent (Dated Brent)*, conforme publicado no *Platts Crude Oil Marketwire Report*; (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)

NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (*European Gas Midpoints*) do mês "j", do *UK National Balancing Point - NBP*, conforme publicado no *Platts European Gas Daily*; (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)

JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (*Daily LNG markers*) do mês "j", do *Japan/Korea Marker - JKM*, conforme publicado no *Platts LNG Daily*; (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)

a', b', c', d' = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para Habilitação Técnica junto à EPE; (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)

e' = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente pelo *Consumer Price Index for All Urban Consumers - CPI-U*, publicado pelo *Bureau of Labor*

*Statistics*, do *Department of Labor* dos Estados Unidos da América; (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)

$f'$  = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)

$e_j$  = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no mês "j". (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)

II - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a óleo combustível do tipo Alto Teor de Enxofre - ATE, o  $P_j$  será dado pela média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada mês "j", da cotação do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 6 3.0% USG waterborne Platts Mid)*;

III - para empreendimentos termelétricos acionados a óleo combustível do tipo Baixo Teor de Enxofre - BTE, o  $P_j$  será dado pela média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada "mês j", da cotação do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 6 1.0% USG waterborne Platts Mid)*;

IV - para empreendimentos termelétricos acionados a óleo diesel, o  $P_j$  será dado pela média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada mês "j", da cotação do preço do óleo diesel equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 2 USG waterbone Platts Mid)*;

V - para os empreendimentos termelétricos acionados a carvão mineral importado, o  $P_j$  será dado pela média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada mês "j", da cotação de preços do carvão equivalente no mercado internacional - *CIF ARA*, publicado pela *Platts - Coal Trader International*;

VI - para os empreendimentos de geração termelétricos que estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, criado pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os preços médios de referência deverão ser reajustados pelos critérios previstos na Portaria Interministerial MME/MF nº 234, de 22 de julho de 2002; e

VII - para os empreendimentos termelétricos acionados a coque de petróleo, o  $P_j$  será dado pela média mensal dos valores da cotação de preços semanais de cada mês "j", do coque equivalente no mercado internacional - *US Gulf (5/6% sulfur, < 50 HGI)*, publicado pela *Platts - International Coal Report*. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 152, de 16/4/2008**)

~~§ 5º Para os demais empreendimentos de geração termelétrica, cujas fontes energéticas não foram relacionadas no parágrafo anterior, a Receita Fixa vinculada ao consumo de combustível na geração de energia inflexível será reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.~~

§ 5º Para os demais empreendimentos de geração termelétrica, cujas fontes energéticas não foram relacionadas no § 4º, a Receita Fixa vinculada ao consumo de combustível na geração de energia inflexível será reajustada anualmente, no mês de novembro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

§ 6º A parcela da Receita Fixa vinculada aos demais itens (RF<sub>Demais</sub>) será reajustada, anualmente, no mês de novembro, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 3º O Custo Variável Unitário - CVU de geração, que engloba todos os custos operacionais do empreendimento, exceto aqueles considerados na formação da Receita Fixa, será decomposto nas seguintes parcelas:

I - Custo do Combustível -  $C_{comb}$  destinado à geração de energia flexível em R\$/MWh; e

II - Demais Custos Variáveis -  $C_{O\&M}$ , incorridos na geração de energia flexível, em R\$/MWh.

§ 1º O Custo do Combustível será obtido pela aplicação da seguinte fórmula geral:

$$C_{comb,M} = i.P_V .e_V , \text{ onde:}$$

$M$  = mês em que ocorrer o despacho de geração da parte flexível da termelétrica;

$P_V$  = Preço Médio de Referência do Combustível vinculado ao CVU;

$e_V$  = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo BACEN do mês "M-1", em R\$/US\$; e

$i$  = Fator de Conversão, informado pelo agente, que constará do CCEAR e permanecerá invariável por toda a vigência do contrato, usado na transformação do preço do combustível em R\$/MWh.

§ 2º Os Preços Médios de Referência -  $P_V$  para o mês "M" serão diferenciados por tipo de combustível conforme o seguinte:

~~I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no PPT, o  $P_V$  será dado pela cotação de fechamento, para o mês "M", (*Final Settlement Price*) no antepenúltimo dia útil nos Estados Unidos da América do mês "M-1" do contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*);~~

~~I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no PPT, o  $P_V$  será dado por uma das seguintes opções, definida pelo empreendedor no momento do requerimento do Cadastramento junto à EPE: **(Redação dada pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)**~~

~~a) pela cotação de fechamento, para o mês "M" (*Final Settlement Price*), no antepenúltimo dia útil, nos Estados Unidos da América, do mês "M-1" referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*); ou **(incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)**~~

~~b) pela média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês "M-1", do petróleo Brent (*Dated Brent*), publicado no *Platts Crude Oil Marketwire Report*. **(Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)**~~

~~l~~ para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT, o  $P_v$  será, para cada mês "M", dado conforme a seguinte expressão: **Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)**

$$P_v = a * HH + b * Brent + c * NBP + d * JKM + e + f / e_v \text{ (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)}$$

Onde: **(Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)**

~~HH = cotação de fechamento (Final Settlement Price), no antepenúltimo dia útil do mês "M-1", nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1); (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

~~Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês "M-1", do petróleo Brent (Dated Brent), publicado no Platts Crude Oil Marketwire Report; (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

~~NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (European Gas Midpoints) do mês "M-1", do UK National Balancing Point - NBP, publicado no Platts European Gas Daily; (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

~~JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (Daily LNG markers) do mês "M-1", do Japan/Korea Marker - JKM, publicado no Platts LNG Daily; (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

~~a, b, c, d, e = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE; (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

~~f = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

~~$e_v$  = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN do mês "M-1", em R\$/US\$. (Redação dada pela Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015)~~

~~l~~ para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT, o  $P_v$  será, para cada mês "j", dado conforme a seguinte expressão: **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

$$P_v = a * HH + b * Brent + c * NBP + d * JKM + e + f / e_v \text{ (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)}$$

Onde: **(Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)**

~~HH = cotação de fechamento (Final Settlement Price), no antepenúltimo dia útil do mês "j", nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1); (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)~~

~~Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês "j", do petróleo Brent (Dated Brent), conforme publicado no Platts Crude Oil Marketwire Report; (Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017)~~



~~NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (*European Gas Midpoints*) do mês “j”, do *UK National Balancing Point - NBP*, conforme publicado no *Platts European Gas Daily*; (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (*Daily LNG markers*) do mês “j”, do *Japan/Korea Marker - JKM*, conforme publicado no *Platts LNG Daily*; (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~a, b, c, d = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE; (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~e = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente pelo *Consumer Price Index for All Urban Consumers - CPI-U*, publicado pelo *Bureau of Labor Statistics*, do *Department of Labor* dos Estados Unidos da América; (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~f = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~$e_v$  = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo BACEN do mês “M-1”, em R\$/US\$. (**Redação dada pela Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017**)~~

~~I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o  $P_v$  será, para cada mês “M”, dado conforme a seguinte expressão: (**Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017**)~~

~~$$P_v = a * HH + b * Brent + c * NBP + d * JKM + e + f / e_v$$
 (**Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017**)~~

~~Onde: (**Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017**)~~

~~HH = cotação de fechamento (*Final Settlement Price*), no antepenúltimo dia útil do mês “M-1”, nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*); (**Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017**)~~

~~Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês “M-1”, do petróleo Brent (*Dated Brent*), conforme publicado no *Platts Crude Oil Marketwire Report*; (**Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017**)~~

~~NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (*European Gas Midpoints*) do mês “M-1”, do *UK National Balancing Point - NBP*, conforme publicado no *Platts European Gas Daily*; (**Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017**)~~

~~JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (*Daily LNG markers*) do mês “M-1”, do *Japan/Korea Marker - JKM*, conforme publicado no *Platts LNG Daily*; (**Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017**)~~

~~a, b, c, d = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE; (**Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017**)~~

~~e = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente~~

pelo *Consumer Price Index for All Urban Consumers - CPI-U*, publicado pelo *Bureau of Labor Statistics*, do *Department of Labor* dos Estados Unidos da América; (**Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017**)

$f$  = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e (**Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017**)

$e_v$  = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo BACEN do mês "M-1", em R\$/US\$. (**Redação dada pela Portaria MME nº 434, de 8 de novembro de 2017**)

II - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a óleo combustível do tipo Alto Teor de Enxofre - ATE, o  $P_v$  será dado pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 6 3.0% USG waterborne Platts Mid)*;

III - para empreendimentos termelétricos acionados a óleo combustível do tipo Baixo Teor de Enxofre - BTE, o  $P_v$  será dado pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 6 1.0% USG waterborne Platts Mid)*;

IV - para empreendimentos termelétricos acionados a óleo diesel, o  $P_v$  será dado pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do óleo diesel equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 2 USG waterbone Platts Mid)*;

V - para os empreendimentos termelétricos acionados a carvão mineral importado, o  $P_v$  será dado pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do carvão equivalente no mercado internacional *CIF ARA*, publicado pela *Platts - Coal Trader International*; e

VI - para os empreendimentos termelétricos acionados a coque de petróleo, o  $P_v$  será dado pela média mensal dos valores da cotação de preços semanais de cada mês "M-1" do coque equivalente no mercado internacional - *US Gulf (5/6% sulfur, < 50 HGI)*, publicado pela *Platts - International Coal Report*. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 152, de 16/4/2008**)

§ 3º Para os empreendimentos de geração termelétricos que estejam enquadrados no PPT, a parcela dos custos variáveis vinculada ao custo de combustível deverá ser reajustada pelos critérios previstos na Portaria Interministerial MME/MF nº 234, de 22 de julho de 2002.

~~§ 4º Para os demais empreendimentos de geração termelétrica, o Custo do Combustível -  $C_{comb}$  será um valor fixo, constante do CCEAR e reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.~~

§ 4º Para os demais empreendimentos de geração termelétrica, o Custo do Combustível -  $C_{comb}$  constante no CCEAR será o valor informado pelo empreendedor no momento do requerimento do Cadastramento à EPE, tendo como referência de preço o mês anterior ao da Portaria que irá definir o início do Cadastramento, e será reajustado,

anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. (**Redação dada pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009**)

~~§ 5º A parcela do Custo Variável Unitário vinculada aos demais Custos Variáveis -  $C_{O\&M}$  será reajustada anualmente, no mês de novembro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.~~

§ 5º A parcela do Custo Variável Unitário vinculada aos demais Custos Variáveis -  $C_{O\&M}$ , constante no CCEAR, será reajustada anualmente, no mês de novembro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. (**Redação dada pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009**)

~~Art. 4º Na solicitação de habilitação técnica para participação nos Leilões de Energia Provenientes de Novos Empreendimentos de Geração, os agentes de termelétricas que utilizem combustíveis contemplados nos incisos de I a V do art. 3º deverão informar:~~

Art. 4º Na solicitação de habilitação técnica para participação nos Leilões de Energia Provenientes de Novos Empreendimentos de Geração, os agentes de termelétricas que utilizem combustíveis contemplados no § 2º do art. 3º deverão informar: (**Redação dada pela Portaria MME nº 152, de 16/4/2008**)

I - o Fator de Conversão -  $i$ ; e

II - a parcela do Custo Variável Unitário vinculada aos demais Custos Variáveis -  $C_{O\&M}$ .

§ 1º Os valores do Fator de Conversão  $i$  e dos demais custos variáveis  $C_{O\&M}$  informados pelos agentes para a habilitação técnica:

a) vincularão o respectivo agente de geração, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, para o despacho otimizado na operação do Sistema Interligado Nacional pelo ONS, pelo prazo do CCEAR; e

b) serão utilizados pela EPE para cálculo do CVU necessário ao cálculo da Garantia Física dos empreendimentos.

§ 2º Os agentes que já requereram à Empresa de Pesquisa Energética - EPE habilitação técnica de empreendimentos para participar nos Leilões de Compra de Energia, previstos pela Portaria MME nº 305, de 19 de dezembro de 2006, cujos empreendimentos são acionados a gás natural, óleo combustível, óleo diesel ou carvão mineral importado deverão redeclarar à EPE os valores especificados nas alíneas I e II anteriores, até 9 de março de 2007.

§ 3º A ausência de declaração pelos agentes dos parâmetros definidos no **caput** implicará na não habilitação técnica pela EPE dos respectivos empreendimentos.

Art. 5º O art. 9º da Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º .....

Parágrafo único. A EPE poderá, caso constate valores elevados não justificados tecnicamente para os custos variáveis unitários de geração, não habilitar o respectivo

empreendimento, devendo incluir manifestação expressa no Parecer Técnico de que trata este artigo.” (NR)

Art. 6º As definições desta Portaria aplicam-se aos empreendimentos que assinem CCEAR para os Leilões de Compra de Energia de Novos Empreendimentos de Geração, a serem realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MME nº 29, de 31 de janeiro de 2007.

**SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.3.2007.